

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DE DOURADOS/MS**

**CRISTIAN HOLZ** ("**CRISTIAN**"), empresário individual, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 53.089.068/0001-55, com endereço na Rua Aurora Augusta de Mattos, nº 5.435, Vila Aurora, Dourados/MS, CEP 79.823-115, residente e domiciliado na Rua Porto Real, nº 1, Porto Madero, Dourados/MS, CEP 79.824-478 (**doc. 1.1**); **VHCG PARTICIPAÇÕES LTDA.** ("**VHCG PARTICIPAÇÕES**"), sociedade empresária inscrita no CNPJ/ME sob o nº 31.459.262/0001-42, estabelecida na Rua Manoel Pinto Rodrigues, nº 160, cx. 88, Distrito Industrial II, Sidrolândia/MS, CEP 79.170-000 (**doc. 1.2**); **VHCG AGRO EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.** ("**VHCG AGRO EXPLORAÇÃO**"), sociedade empresária inscrita no CNPJ/ME sob o nº 31.459.256/0001-95, estabelecida na Rua Aurora Augusta de Mattos, nº 5.435, Vila Aurora, Dourados/MS, CEP 79.823-115 (**doc. 1.3**); e **MM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.** ("**MM MÁQUINAS**"), sociedade empresária inscrita no CNPJ/ME sob o nº 40.680.371/0001-86, estabelecida na Travessa Maranata, nº 65, Bairro Centenário, CEP 69.312-540, Boa Vista/RR (**doc. 1.4**) (todas, em conjunto, "**GRUPO VHCG**"), vêm, por seus advogados (**doc. 2**), com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 ("**LRF**"), formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir expostas.

## I. PRELIMINARMENTE: LITISCONSÓRCIO E COMPETÊNCIA

1. As REQUERENTES acima qualificadas estão diretamente interligadas, demandando, portanto, a propositura conjunta deste pedido de Recuperação Judicial.

2. As empresas possuem a mesma gestão: elas são administradas por CRISTIAN, que, além de produtor rural e integrante do presente pedido de Recuperação Judicial, detém 80% do capital social da VHCG AGRO EXPLORAÇÃO e da VHCG PARTICIPAÇÕES, a qual, por sua vez, detém 100% do capital social da MM MÁQUINAS. Essas informações podem ser facilmente extraídas a partir da leitura dos documentos societários dos REQUERENTES.

3. De forma ilustrativa, confira-se o organograma do GRUPO VHCG:



4. Todas as atividades do GRUPO VHCG estão intrinsecamente interligadas, pois entre as REQUERENTES há “*comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide*” (inciso I, art. 113 do CPC) e “*afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito*” (inciso III, art. 113 do CPC). Na mesma linha, elas são economicamente integradas; mantêm estreita relação operacional, comercial e financeira; atuando de forma concentrada e convergente para um objetivo comum; com direção e controle únicos.

5. Essa estrutura integrada existe também ao se analisar o endividamento das REQUERENTES, especialmente com relação às dívidas financeiras, nas quais se verifica a existência de garantias cruzadas.

6. Ou seja, está configurado o grupo econômico, permitindo o litisconsórcio ativo e consolidação processual para o processamento do pedido de Recuperação Judicial de todas as empresas (art. 69-G, LRF), além da consolidação processual prevista no art. 69-J da LRF, diante da presença de ao menos três dos quatro requisitos legais: existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

\*\*\*

7. Por sua vez, o art. 3º e 69-G da LRF determina expressamente que o juízo competente para deferir o processamento da Recuperação Judicial é aquele do local onde se encontra o principal estabelecimento do devedor.

8. O principal estabelecimento é, de fato, aquele em que há o maior volume de negócios, bem como de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do devedor, de modo que o processamento e o julgamento dos institutos previstos na LRF devem sempre se dar na comarca em que o devedor centraliza a direção geral dos seus negócios – conforme a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> e o Enunciado nº 466 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na V Jornada de Direito Civil:

---

<sup>1</sup> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. **O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor".** Precedentes. 2. Embora utilizado o

“Para fins do Direito Falimentar, **o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais**, e não necessariamente a sede indicada no registro público.”

9. *In casu*, é certo que o centro das operações dos REQUERENTES encontra-se no município de Dourados – MS. É nesta cidade em que se situa o local de tomada de decisões, de contato com credores, de realização de negócios, de concentração das atividades negociais, dentre outras atividades de gestão, *backoffice* e controle da atividade.

10. Dessa forma, e considerando o quanto editado pela Resolução n.º 288 de 03 de maio de 2023, do e. TJMS, resta claro que a competência para apreciar e julgar este pedido é do D. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados – MS.

## II. HISTÓRICO DO GRUPO VHCG

11. A história do GRUPO VHCG começa com CRISTIAN.

12. Natural de Dourados/MS, CRISTIAN sempre esteve inserido no mundo do agronegócio e, no ano de 2008, graduou-se em engenharia agrônoma pela UNIDERP. Após sua graduação, enquanto trabalhava na BASF S.A., como representante técnico de vendas, cursou pós-graduação em Gestão Estratégica de Negócios.

---

critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO.” (STJ. Conflito de Competência n° 163.818/ES; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Segunda Seção; J.: 23/9/2020).

13. Em 2012, CRISTIAN deixou seu cargo de representante técnico de vendas para iniciar sua jornada como produtor rural, cultivando grãos de soja e de milho em 600 hectares arrendados na cidade de Terenos/MS, em parceria agrícola com outros produtores rurais. Em 2014, o cultivo de grãos já chegava a 2.000 hectares.

14. Ainda em 2016, após muitos esforços, e percebendo os frutos do árduo trabalho até então desempenhado, CRISTIAN resolveu expandir a área de cultivo para 3.200 hectares, em Terenos/MS, Campo Grande/MS e Sidrolândia/MS.

15. Em 2018, visando expandir o plantio de soja e milho e diversificar os negócios, CRISTIAN iniciou o plantio de soja e milho em Boa Vista/RR e arredores, porém sem deixar de buscar oportunidades no Mato Grosso do Sul por meio de arrendamento de terras para plantio de grãos e aquisição de propriedades rurais.

16. Com o crescimento dos negócios e aquisição de algumas propriedades rurais, CRISTIAN constituiu a VHCG PARTICIPAÇÕES e a VHCG AGRO EXPLORAÇÃO, que tinham precipuamente a finalidade de gestão e organização patrimonial.

17. Por conta da expansão das atividades para Roraima, surgiu a oportunidade de CRISTIAN se tornar representante da marca Landini, atuante há mais de 130 anos no mercado mundial de tratores.

18. Neste contexto, CRISTIAN convidou Washington Moura Barros ("**WASHINGTON**"), vendedor de máquinas agrícolas, para participar do negócio, e foi então que a empresa Mega Máquina Consultoria e Comércio Ltda. ("**MEGA MÁQUINA**") foi constituída e a concessionária inaugurada. O combinado entre os parceiros era que CRISTIAN faria os aportes financeiros necessários para a operação e WASHINGTON iria para Roraima atender os clientes e iniciar os relacionamentos na região.

19. CRISTIAN, entretanto, nunca deixou de cuidar e investir na expansão do cultivo de grãos, e, durante suas viagens para Roraima enxergou algumas oportunidades e iniciou o processo de arrendamento de algumas propriedades naquele Estado.

20. Neste cenário, CRISTIAN convidou WASHINGTON e Ricardo Ferreira Azevedo ("**RICARDO**"), que trabalhava com revenda de insumos agrícolas e foi apresentado a CRISTIAN por WASHINGTON, para que juntos estabelecessem parceria agrícola.

21. Em síntese, CRISTIAN, WASHINGTON e RICARDO firmaram contrato de parceria agroindustrial para exploração de atividade agropecuária. Os rendimentos, custos e despesas das atividades exploradas seriam entre eles rateados, nas seguintes proporções: CRISTIAN 40%; WASHINGTON 30%; e RICARDO 30%.

22. Nesse mesmo período, CRISTIAN começou a buscar outras propriedades para arrendamento no sul do estado de Mato Grosso do Sul, mais precisamente na cidade de Iguatemi. Foi quando CRISTIAN reencontrou um antigo amigo, Lucio Flavio Lutz Cabral ("**LUCIO FLAVIO**").

23. CRISTIAN e LUCIO FLAVIO, então, combinaram uma parceria nos arrendamentos que LUCIO FLAVIO tinha no Mato Grosso do Sul e CRISTIAN, por sua vez, convidou LUCIO FLAVIO para integrar a parceria já feita com WASHINGTON e RICARDO em Roraima.

24. Assim, em 02/01/2020, CRISTIAN, WASHINGTON, RICARDO e LUCIO FLAVIO firmaram o Contrato de Parceria Agroindustrial ("**CONTRATO PARCERIA**"), em que cada parceiro participava com sua fração ideal de tudo o que fosse produzido nas áreas, sendo observado que a apuração da produção deveria ocorrer entre a diferença apuradas sobre as despesas oriundas da produção e a receita também oriunda da produção, inclusive os prejuízos. Caberia a cada um dos parceiros a seguinte fração ideal tanto em despesas quanto em percepção de receitas: CRISTIAN 30%; LUCIO FLAVIO 30%; WASHINGTON 20%; e RICARDO 20%.

25. Em 2021, surgiu a oportunidade de CRISTIAN constituir nova concessionária, agora da marca Case IH, fabricante de equipamentos agrícolas. Novamente, CRISTIAN convidou WASHINGTON para participar do negócio, ocasião em que a empresa MM MÁQUINAS foi constituída e inaugurada a concessionária.

26. Em 2022 foi constituída para fins de revenda de insumos a RegeneraRR, tendo como principais parceiros a Syngenta Seeds e a Compo Expert canal de distribuição de Biotecnologias, Biológicos e Nutrição de plantas. Referida sociedade foi recentemente incorporada pela **MM Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda.**, estando em processo de registro, motivo pelo qual seus ativos e passivos já integram a referida sociedade.

27. Pois bem. Em outubro de 2021, CRISTIAN, WASHINGTON e LUCIO FLAVIO perceberam que RICARDO não mais atendia as necessidades da parceira, razão pela qual as partes acordaram a saída de RICARDO. A fração ideal das parcerias ficou ajustada da seguinte forma e proporção de assunção de despesas e percepção de receitas: CRISTIAN 35%; LUCIO FLAVIO 35% e WASHINGTON 30%.

28. Ocorre que, no ano de 2022, LUCIO FLAVIO engendrou estratégia inescrupulosa contra as REQUERENTES, para tentar obter vantagem, ao arriscar a chance de se apropriar indevidamente das áreas que pertencem VHCG AGRO EXPLORAÇÃO, mediante a alteração da verdade dos fatos e sem fazer o aporte dos valores necessários e correspondentes aos bens que pretendia obter.

29. A conduta de LUCIO FLAVIO gerou consequências nefastas e desastrosas à atividade de CRISTIAN e VHCG AGRO EXPLORAÇÃO, pois (i) CRISTIAN se viu impossibilitado de obter a captação de recursos necessários ao custeio da safra 2023, conforme será exposto nos itens 79/94; e (ii) comprometeu o giro econômico da atividade produtiva, eis que LUCIO FLAVIO não procedeu a restituição dos valores que lhe foram repassados por CRISTIAN, incorrendo em enriquecimento sem causa.

30. Da mesma forma, LUCIO FLAVIO não arcou com a fração de 35% (trinta e cinco por cento) dos prejuízos relativos à safra de 2019, 2020, 2021 e 2022, que se encontram incorporados nos empréstimos tomados por CRISTIAN perante as instituições financeiras, para arrolar/alongar estes prejuízos e permitir a continuidade da atividade produtiva.

31. Como se não bastasse, LUCIO FLAVIO começou a ajuizar diversas medidas judiciais<sup>2</sup> em face das REQUERENTES, claramente objetivando o estrangulamento financeiro das REQUERENTES, mormente de CRISTIAN e da VHCG AGRO EXPLORAÇÃO, o que, claro, resultou no rompimento da parceria.

32. É evidente que as REQUERENTES não se manterão inertes e tomarão as medidas judiciais cabíveis para garantir que todos os seus direitos sejam resguardados e os prejuízos causados por LUCIO FLAVIO ressarcidos.

33. Na sequência, CRISTIAN e WASHINGTON ajustaram a cessação da sua parceria e chegaram a um acordo, que, em síntese, estabelecia as seguintes obrigações: (i) transferência da participação societária de WASHINGTON, no percentual de 40% (quarenta por cento), da MM MÁQUINAS para CRISTIAN; (ii) transferência da participação de 30% prevista no CONTRATO PARCERIA para CRISTIAN; (iii) transferência da participação societária de CRISTIAN, no percentual de 60% (sessenta por cento), da MEGA MÁQUINA para WASHINGTON.

34. Não obstante as adversidades que todo empresário enfrenta, fato é que entre os anos de 2019 e 2023 novas parcerias foram firmadas e o plantio de grãos no Mato Grosso do Sul e em Roraima atingiu 10.000 hectares, distribuídos entre propriedades de titularidade do GRUPO VHCG e terras arrendadas.

<sup>2</sup> Proc. 0809455-71.2022.8.12.0002 (**doc. 18**) e 0003770-82.2023.8.12.0002 (**doc. 19**), em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Dourados/MS e 0800467-94.2023.8.23.0010 (**doc. 20**), em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Roraima/RR.



35. A expectativa é que a safra de 2024/2025 atinja aproximadamente 400.000 sacas de grãos entre milho e soja, cultivados em mais de 5800 hectares distribuídos entre os estados de Mato Grosso do Sul e Roraima, atividade essa desenvolvida com foco na sustentabilidade e respeito ao meio ambiente.

36. O GRUPO VHCG adota práticas voltadas para o desenvolvimento sustentável na agricultura e utiliza estratégias de controle biológico para maximizar sua produção, preocupa-se com a rotação de culturas para aumentar a eficiência no uso de nutrientes e melhorar o rendimento das plantações.

37. Para além disso, cuida da recuperação de áreas degradadas e busca restabelecer a funcionalidade dessas áreas, promovendo a recuperação da biodiversidade e melhorando a qualidade do solo.

38. Em outras palavras, as REQUERENTES exercem atividade empresária responsável e de alta relevância para as localidades em que estão inseridas, sendo inegável o benefício que a preservação de tais negócios gerará para a sociedade local.

### III. RAZÕES DA CRISE

39. Com este breve panorama e indiscutível importância social e econômica ostentada pelos produtores rurais ora REQUERENTES, especialmente para os estados do Mato Grosso do Sul e Roraima, fato é que a crise financeira se abateu.

40. Além da crise que afetou o Brasil e todo o restante do mundo nos últimos anos pós pandemia, os REQUERENTES foram levados a uma situação que os obrigaram, neste momento, a ajuizar pedido de recuperação judicial, especialmente em função de: **(i)** adversidades climáticas (seca extrema e amplamente conhecida de todos os produtos que atuam no setor) que afetaram a quantidade e a qualidade da soja e do milho, o que, por sua vez, prejudicou, no mesmo período, o cumprimento das obrigações contraídas pelos

REQUERENTES; e **(ii)** impossibilidade de contratação de novos recursos perante as instituições financeiras.

41. Não é novidade que a agricultura é uma atividade altamente dependente de fatores climáticos, de forma que a mudança no clima afeta diretamente a produção agrícola de várias formas: mudança na severidade de eventos extremos, no número de graus-dia de crescimento devido as alterações na temperatura do ar, modificação na ocorrência e na severidade de pragas e doenças, dentre outros.

42. O aumento da temperatura e modificações no regime da chuva podem provocar perdas significativas nas safras de grãos. E é exatamente isso que vem ocorrendo há alguns anos nas regiões cultivadas pelos REQUERENTES.

43. No ano de 2020, a safrinha de milho cultivada no Mato Grosso do Sul sofreu com secas, geadas e chuvas de granizo, resultando em uma quebra de mais de 70% na safrinha. Nos anos de 2021 e 2022, novos episódios de secas e geadas resultaram na quebra de 30% e 20% na produção de milho, respectivamente.

44. A safra de soja 2021/2022 também sofreu com seca extrema, o que comprometeu todo o sul do Estado, impactando diretamente na produtividade dos Requerentes.

45. A safra de soja 2023/2024 ainda não foi colhida. Porém, o fenômeno do *El Niño* está sendo considerado um dos mais intensos já registrados na história. As ondas de calor e a seca decorrente do aumento das temperaturas afetará consideravelmente a colheita, e a perda estimada já atinge o percentual de 30% do potencial produtivo da região.

46. A falta de chuvas não afetará apenas a atual safra de soja. Por conta do atraso das chuvas para o plantio de soja, o plantio de milho para a safrinha 2024 já está comprometido, pois ficará fora da janela de plantio. Conseqüentemente, os Requerentes não

poderão contar com as receitas que adviriam da safrinha 2024 no Mato Grosso do Sul, pois não será possível plantar o milho para a produção da referida safrinha.

47. Já em Roraima, a safra de soja do ano de 2023 sofreu uma quebra de 60% do potencial produtivo da região também por conta do fenômeno *El Niño*. Para que se tenha uma ideia da seca que atingiu a região, aproximadamente 1.000 hectares de plantação foram perdidos, pois os grãos não conseguiram sequer se desenvolver por conta da seca.

48. Os mesmos terríveis efeitos serão observados pela safra de milho atual, pois é esperada uma quebra de 80% do potencial produtivo da região por conta do fenômeno *El Niño*. Aproximadamente 800 hectares de milho plantados não desenvolveram por conta da seca.

49. A seca que atingiu as regiões norte e centro-oeste é tamanha que foi noticiada em diversos veículos de comunicação voltados ao agronegócio:

“A seca no Norte do país e limitações na navegação pelas hidrovias da região preocupam os produtores do Centro-Oeste. Embora as operações das exportadoras de grãos sigam normais, a situação pode se agravar caso o volume de chuvas não aumente em breve. Com o fenômeno climático El Niño, a estiagem que é sazonal fica mais severa e reduz o calado dos rios que levam barcaças de grãos aos portos do Arco Norte.

O diretor-executivo da Associação Brasileira dos Produtores de Milho (Abramilho), Glauber Silveira, acredita que o cenário pode causar uma nova pressão de baixa sobre os preços dos grãos. “O milho tem que dar espaço para a soja que será colhida em breve. O forte do carregamento do milho é de agora até dezembro. Se as chuvas demorarem, prejudica bastante o escoamento e pode prejudicar ainda mais a armazenagem”, disse.

Além disso, com os preços das commodities em baixa ao longo do ano, muitos agricultores atrasaram as vendas da produção.”

<https://globo.com/agricultura/noticia/2023/10/seca-nos-rios-do-norte-ja-preocupa-produtores-de-graos.ghtml>

“Os modelos europeu (ECMWF) e americano (GFS) de previsão climática mostram que **a seca está se expandindo para o Centro-Oeste e Sudeste do país**. A umidade do solo deve diminuir em Minas Gerais, São Paulo, Mato Grosso do Sul e Paraná, porém neste último estado a queda da umidade do solo será favorável para o progresso das operações de campo. **No Mato Grosso, Goiás, norte do Mato**

**Grosso do Sul e no MATOPIBA, a queda da umidade do solo será motivo para preocupação. (...)**

Nos próximos dias uma onda de calor irá ganhar força e se expandir para quase todo o território brasileiro. O modelo ECMWF prevê temperaturas de 3°C a 5°C acima da média na maior parte do país, **enquanto o modelo GFS aponta possibilidade de até 10°C acima da média para parte do Centro-Oeste e Sudeste.**

**No Mato Grosso, considerando os dados registrados desde o início de outubro, o volume de chuva é o menor dos últimos 30 anos, juntamente com temperaturas altas registradas de até 45 graus em alguns municípios, evidenciando condições desfavoráveis para o desenvolvimento das lavouras.**

O modelo europeu ECMWF mostra continuidade da seca e altas temperaturas no estado nos próximos 10 dias."

<https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/soja/363468-seca-e-temperaturas-altas-impactam-zona-da-soja-nas-proximas-semanas-aponta-earth-daily-agro.html>

**"Seca castiga lavouras e safra de soja deve ter queda de 20%**

**As ondas de calor e a redução das chuvas em Mato Grosso devem quebrar a produção da safra 2023/24 de soja em cerca de 20%**, aponta pesquisa feita pela Associação dos Produtores de Soja e Milho de Mato Grosso (Aprosoja-MT).

O levantamento foi realizado com mais de 600 associados, abrangendo uma área de 862 mil hectares, ou 7,10% de toda área de soja em MT.

A pesquisa também aponta que os sojicultores de MT devem colher 36,15 milhões de toneladas nesta temporada, 9,16 milhões a menos que na safra anterior, quando a produção foi de 45,31 milhões de toneladas, este último dado, de acordo com o Instituto Mato-grossense de Economia Agropecuária (Imea).

**A redução é pautada, principalmente, pela menor produtividade, que deve cair de 62,30 sacas por hectare para 49,68 sc/ha, nas propriedades pesquisadas.**

De acordo com o projeto Aproclima, da Aprosoja-MT, **as temperaturas máximas se mantiveram acima da média, em relação às registradas na safra passada, chegando até a casa dos 44 °C."**

<https://www.midianews.com.br/politica/seca-castiga-lavouras-e-safra-de-soja-deve-ter-queda-de-20/459424>

**"Aprosoja prevê quebra de 20% para safra de soja em Mato Grosso, com impactos para o milho**

**As ondas de calor e a redução das chuvas em Mato Grosso devem quebrar a produção da safra 2023/24 de soja em cerca de 20%, aponta pesquisa feita pela Associação dos Produtores de Soja e Milho de Mato Grosso (Aprosoja-MT).** O levantamento foi realizado com mais de 600 associados, abrangendo uma área de 862 mil hectares, ou 7,10% de toda área de soja em MT.

A pesquisa também aponta que os sojicultores de MT devem colher 36,15 milhões de toneladas nesta temporada, 9,16 milhões a menos que na safra anterior, quando a produção foi de 45,31 milhões de toneladas, de acordo com o Instituto Mato-grossense de Economia Agropecuária (Imea). (...)

Redução da área de milho segunda safra

**O cenário de seca também provocou o atraso no plantio da oleaginosa e comprometeu a janela de semeadura do milho segunda safra, que deve ter área reduzida em 24,59%, aponta o levantamento."**

<https://www.moneytimes.com.br/aprosoja-preve-quebra-de-20-para-safra-de-soja-em-mato-grosso-com-impactos-para-o-milho/>

50. Não bastasse isso, os investimentos mais elevados neste setor agrícola são aqueles realizados com tecnologia, como, por exemplo, preparo de solo, corretivos de solo, adubações, plantio e mecanização da colheita, que objetivam a diminuição do custo de produção a longo prazo. Para tanto, os REQUERENTES celebraram contratos de venda futura de soja e milho, a fim de que pudessem arcar com tais custos sem atrapalhar o dia a dia do negócio. Mas, com isso, os REQUERENTES deixaram de aproveitar a variação positiva no preço dos grãos, o que, embora não possa ser considerado "prejuízo", representou grande perda aos REQUERENTES, que já vinham sofrendo com o custo de produção, que superava o valor de venda.

51. Mas não é só.

52. Justamente por conta dos impactos causados pelo clima, os REQUERENTES (e o setor do agronegócio, de forma geral) muitas vezes se veem diante da necessidade de contratar recursos perante instituições financeiras, como forma de custear as operações no campo, desde o plantio até a comercialização dos produtos, além da aquisição de maquinário e equipamentos.

53. Ocorre que, desde 2022, os REQUERENTES estão impossibilitados de contratar novos recursos perante as instituições financeiras por conta de decisão liminar proferida nos autos da Ação Declaratória de Reconhecimento, Dissolução e Liquidação de Sociedade de Fato, autuada sob o nº 0809455-71.2022.8.12.0002, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Dourados/MS, movida por LUCIO FLAVIO e Monyke Cáceres Martins Cabral em face de CRISTIAN, Gabriela Grattão Lopes e VHCG AGRO EXPLORAÇÃO ("**AÇÃO LUCIO FLAVIO**") (**doc. 18**).

54. Em síntese, os autores pleiteiam o reconhecimento de uma **suposta** sociedade de fato entre 16/04/2019 a 08/06/2022, com reconhecimento e dissolução da sociedade, além do *“reconhecimento de parte do patrimônio societário em comum, na porcentagem de 50% para Lúcio e Monyke, e 50% para Cristian e Gabriela”* sobre os imóveis de matrícula nº 92.177, CRI Boa Vista/RR (Fazenda Itaoca); 78.058, CRI Boa Vista/RR (Fazenda Novo Horizonte); 82.372, CRI Boa Vista/RR (Fazenda Novo Horizonte I); 82.393, CRI Boa Vista/RR (Fazenda Novo Horizonte II); 309, CRI Maués/AM (Fazenda Maués); 412, CRI Rio Preto da Eva/AM (Fazenda Rio Preto da Eva), todos de propriedade da VHCG AGRO EXPLORAÇÃO.

55. Em 24/08/2022, foi deferida a tutela de urgência formulada pelos autores para, ao que interesse a presente demanda, anotar a existência daquela ação na matrícula dos imóveis de propriedade das REQUERENTES (referido doc. 18).

56. Em face da decisão liminar, foi interposto agravo de instrumento, autuado sob o nº 1420153-93.2022.8.12.0000, ao qual foi dado provimento em parte para que a determinação de averbação sobre os imóveis se limite a 50% (referido doc. 18).

57. Ainda que a mera anotação na matrícula do imóvel que indique a existência de um litígio não signifique qualquer tipo de constrição judicial, como penhora, arresto ou sequestro, fato é que foi **impeditivo para o GRUPO VHCG obter novos recursos perante as instituições financeiras, o que estrangulou sobremaneira o caixa dos REQUERENTES.**

58. Essa situação é gravosa e, como se verá adiante, inclusive justifica a imediata intervenção do MM. Juízo Recuperacional para preservação dos ativos do GRUPO VHCG, recuperando sua liquidez e capacidade de investimentos.

59. Em linhas gerais, este é o relato, resumido e específico, dos fatos que levaram os produtores rurais acima qualificados a uma situação de crise econômico-financeira que lhes compeliu a ingressar com este Pedido de Recuperação Judicial.

60. Neste cenário, vê-se – inclusive pelo laudo de viabilidade acostado à petição inicial – que os REQUERENTES, apesar das dificuldades momentâneas, são econômica e financeiramente viáveis e têm plenas condições de se reerguer. Com o processo recuperacional, os REQUERENTES pretendem continuar em operação e renegociar as suas dívidas, de modo a cumprir as obrigações do seu futuro Plano de Recuperação Judicial.

61. Por isso, visando evitar o colapso de toda a atividade empresarial, as REQUERENTES apresentam o presente Pedido de Recuperação Judicial, a partir do qual se entende possível a sua reestruturação e soerguimento, viabilizando a superação de sua crise econômico-financeira, de forma conjunta com seus credores, e sem prejuízo da manutenção de suas atividades, na forma preceituada pelo art. 47 da LRF, preservando-se sua produção e importantíssima função social, com a manutenção dos empregos diretos e indiretos mantidos pelo GRUPO VHCG.

#### **IV. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS**

62. O artigo 1º da LRF prevê que podem requerer a Recuperação Judicial todos aqueles que se caracterizam como empresários ou sociedades empresárias.

63. Nesse passo, vale observar que CRISTIAN é, de fato, produtor rural há muitos anos, exercendo regularmente e de forma organizada, atividade econômica rural voltada ao cultivo de grãos, principalmente soja e milho.

64. Nos últimos anos a jurisprudência e as alterações promovidas na LRF pela Lei nº 14.112/2020 colocaram fim a qualquer discussão que colocasse dúvida acerca da possibilidade do produtor rural, que atue em sua pessoa física, ingressar com o pedido de Recuperação Judicial.

65. Neste sentido, os §§ 3º e 4º do artigo 48<sup>3</sup> detalham a documentação necessária para o produtor rural comprovar o exercício da atividade por mais de 2 (dois) anos, restando expressamente consignada a possibilidade de Recuperação Judicial de produtores rurais com menos de 2 (dois) anos de inscrição perante a Junta Comercial.

66. Ou seja, a reforma da LRF afastou qualquer possibilidade de se exigir do produtor rural, que atua como pessoa física, a inscrição presente na Junta Comercial por mais de 2 (dois) anos, e garantiu que o produtor rural possa ingressar com o pedido de Recuperação Judicial, apresentando documentos específicos que comprovem sua **atividade rural** há, no mínimo, 2 (dois) anos.

67. No mesmo sentido, o Col. STJ fixou o Tema 1.145, por meio do qual se definiu a possibilidade de deferimento de recuperação judicial aos produtores rurais, com o resultado do julgamento do Recurso Especial n.º 1.905.573/MT e o Recurso Especial n.º 1.947.011/PR:

“Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.”

68. Desta forma, o exercício da atividade rural por CRISTIAN há mais de 2 (dois) anos é possível ser constatado pelo Livro Caixa (**doc. 4**) e Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (**doc. 5**), documentos que demonstram, de forma clara, que o REQUERENTE é empresário rural há mais de 2 anos.

---

<sup>3</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)”



69. Além disso, CRISTIAN possui efetiva inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis – Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul (referido doc. 1) em atenção à regularidade formal requerida pela legislação falimentar.

70. Em relação às demais REQUERENTES (VHCG AGRO EXPLORAÇÃO, VHCG PARTICIPAÇÕES e MM MÁQUINAS), também não restam dúvidas de que atendem todos os requisitos para requerer recuperação judicial (art. 48 da LRF): **(i)** são sociedades devidamente constituídas e exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (**doc. 6**); **(ii)** jamais foram falidas ou obtiveram concessão de recuperação judicial (**doc. 7**); e **(iii)** seus sócios e administrador jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares (**doc. 8**).

71. Já nos termos dos incisos II a XI do art. 51 da LRF (rememore-se que o inciso I de tal dispositivo legal já foi atendido no capítulo anterior), as REQUERENTES pleiteiam a juntada dos seguintes documentos:

**Inciso II** – demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir este Pedido de Recuperação Judicial, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (**doc. 9**)<sup>4 5</sup>

**Inciso III** – relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial das REQUERENTES (**doc. 10**);

**Inciso IV** – relação dos empregados das REQUERENTES, com suas funções e salários do mês de competência<sup>6</sup> (**doc. 11**);

**Inciso V** – certidão de regularidade das REQUERENTES na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul e Roraima (referido doc. 6), a última alteração e

<sup>4</sup> Esclarece-se que a projeção de fluxo de caixa está concentrada no produtor rural CRISTIAN HOLZ, considerando a pretendida consolidação substancial das REQUERENTES.

<sup>5</sup> Ressalte-se que o empresário individual não tem personalidade jurídica própria distinta da pessoa natural e, portanto, o seu controle econômico-financeiro é feito de modo gerencial, não possuindo demonstrações contábeis como as pessoas jurídicas, que devem ser confeccionadas com observância da legislação societária aplicável.

<sup>6</sup> Apenas CRISTIAN HOLZ possui funcionários ativos.

consolidação dos contratos sociais (referido doc. 1), nos quais há a nomeação dos atuais administradores (referido doc. 1), além da ata de deliberação dos sócios e administradores autorizando a propositura deste Pedido de Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 1.071, inciso VIII e 1.076, inciso II, do Código Civil (**doc. 3**);

**Inciso VI** - relação dos bens pessoais dos sócios e administradores (art. 51, inciso VI, da LRF) (referido doc. 4 e **doc. 12**);

**Inciso VIII** – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca das sedes das REQUERENTES (Dourados/MS, Sidrolândia/MS e Boa Vista/RR) e naquela onde possuem atividade (Campo Grande/MS e Iguatemi/MS) (**doc. 13**);

**Inciso IX** – relação subscrita de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que as REQUERENTES figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**doc. 14**);

**Inciso X** – relatório detalhado do passivo fiscal (**doc. 15**);

**Inciso XI** – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial (**doc. 16**), acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (**doc. 17**).

72. Em complementação, as REQUERENTES informam que alguns documentos serão apresentados em petição apartada, como sigilosos, quais sejam: **(i)** a relação dos salários dos empregados (art. 51, inciso IV, da LRF); e **(ii)** os extratos das contas bancárias das REQUERENTES (art. 51, inciso VII, da LRF).

73. Por tal razão, como é praxe nos processos de recuperação judicial por todo o país, pedem as REQUERENTES que tais documentos, especificamente, sejam autuados em segredo de justiça e fiquem acessíveis apenas a este juízo, ao administrador judicial e ao Ministério Público, por se tratar de informações sigilosas.

74. À vista do demonstrado neste capítulo e no anterior, as REQUERENTES comprovam estar completa a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da LRF e preenchidos

os requisitos específicos da petição inicial da recuperação judicial a ensejar o deferimento de seu processamento, o que fica desde já consignado e requerido.

## V. DA TUTELA DE URGÊNCIA

75. Conforme exposto acima, inegável que estão presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido de Recuperação Judicial, uma vez que as REQUERENTES preenchem os requisitos previstos no art. 48 da LRF e instruem o pedido com toda a documentação prevista no art. 51 da LRF.

76. Contudo, isso apenas não basta.

77. O deferimento do pedido de Recuperação Judicial do GRUPO VHCG precisa vir acompanhado com a concessão de tutela de urgência para que seja **(i) determinada a retirada das anotações feitas nas matrículas dos imóveis Fazenda Novo Horizonte, Fazenda Novo Horizonte I, Fazenda Novo Horizonte II e Itaoca, oriundas das AÇÕES LUCIO FLAVIO; e (ii) declarada a essencialidade dos imóveis e móveis objeto de garantia fiduciária constituída em favor de Credores.**

78. É o que se passa a demonstrar.

### V.1. DA RETIRADA DAS ANOTAÇÕES ORIUNDAS DAS AÇÕES LUCIO FLAVIO

79. Como explicitado acima (itens 53/57), por conta da decisão liminar proferida na AÇÃO LUCIO FLAVIO, restou averbada a existência daquela demanda na matrícula dos imóveis Fazenda Novo Horizonte, Fazenda Novo Horizonte I, Fazenda Novo Horizonte II e Itaoca, todos de propriedade da VHCG AGRO EXPLORAÇÃO.

80. Isso, por si só, foi suficiente para que as **instituições financeiras se recusassem a conceder novas linhas de crédito para as REQUERENTES, o que, em conjunto com as adversidades climáticas que vem sendo enfrentadas há anos, estrangulou por**

**completo o caixa do GRUPO VHCG** e impactou diretamente no adimplemento das obrigações assumidas perante credores.

81. Ocorre que a anotação da existência da AÇÃO LUCIO FLAVIO não configura, de nenhuma forma e nem por qualquer meio, uma constrição judicial, como penhora, arresto ou sequestro. A título elucidativo, poder-se-ia dizer que referida anotação se equipara a uma averbação premonitória, que não gera os mesmos efeitos da penhora e serve apenas para garantia o recebimento de eventual crédito detido por um credor<sup>7</sup>, o que não deveria obstar a contratação de empréstimos, a venda do bem etc.

<sup>7</sup> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. **AVERBAÇÃO DE EXISTÊNCIA DA DEMANDA EXECUTIVA À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL.** NATUREZA DO ATO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA PARA FINS DE CONHECIMENTO DA LIDE POR TERCEIROS. **MEDIDA QUE NÃO IMPEDE A ALIENAÇÃO DO BEM.** 1. A averbação da ação executiva à margem da matrícula do imóvel objetiva preservar os bens passíveis de satisfazer o crédito executado, dando publicidade aos atos de ajuizamento de execução e protegendo o credor de eventuais alienações ou onerações fraudulentas de bens do executado. 2. **A averbação na matrícula do imóvel da existência de demanda executória não obsta a venda do bem a terceiros,** mas garante a presunção absoluta de conhecimento da lide por eventuais adquirentes de boa-fé. 3. Segundo o artigo 828, § 2º, do CPC, as averbações de existência da execução somente podem ser canceladas depois da penhora e avaliação dos bens, desde que o valor das constrições supere o montante da dívida. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ-GO - AI: 00373703820198090000, Relator: MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, Data de Julgamento: 26/06/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/06/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - **Decisão que deferiu expedição de certidão de averbação premonitória** (art. 828 do CPC/2015)- Irresignação - **Averbação premonitória que consiste em ato de averbação de distribuição de ações, não se confundindo com o ato de efetiva penhora** - Mera cautela conferida com vistas a proteger o exequente e terceiros de boa-fé em eventual alienação do bem - Ato de publicitação da existência da ação de execução - Ausência de qualquer prejuízo efetivo à devedora - Hipótese em que deve ser mantida a averbação premonitória, ainda que o imóvel objeto de tal averbação se trate de bem de família - Inteligência do art. 828 do NCPC - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Agravo desprovido." (TJ-SP - AI: 20535700320198260000 SP 2053570-03.2019.8.26.0000, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 01/07/2019, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/07/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA - ATO DE AVERBAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO - ATO DE PENHORA - DISTINÇÃO - IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - I - Hipótese em que houve a averbação premonitória na matrícula nº 37.556 do imóvel de propriedade da coexecutada, junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru/SP - Decisão judicial que reconheceu o imóvel como impenhorável, por se tratar de bem de família - Decisão, ademais, que determinou o cancelamento da averbação premonitória - **II - Averbação premonitória que consiste em ato de averbação de distribuição de ações, que não se confunde com o ato de efetiva penhora** - Mera cautela conferida visando proteger o exequente, assim como terceiros de boa-fé, em eventual alienação do bem - Ato que dá ciência a todos acerca da existência da ação de execução - Ausência de qualquer prejuízo efetivo ao devedor - **Penhora que, por sua vez, consiste em efetivo ato de constrição, apreensão e depósito do bem do executado, para posterior apropriação** - Hipótese em que deve ser mantida a averbação premonitória, ainda que o bem objeto de tal averbação se trate de bem de família - Inteligência do art. 828 do NCPC - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Decisão reformada - Agravo provido". (TJ-SP 20270175020188260000 SP 2027017-50.2018.8.26.0000, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 20/07/2018, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/07/2018)

82. No entanto, a realidade é outra e a situação em tela vem, sim, sendo **impeditiva para a contratação de novos recursos financeiros**.

83. E, ao contrário de um caso comum (ação de execução), que a averbação premonitória não traz qualquer prejuízo efetivo ao devedor, a anotação da AÇÃO LUCIO FLAVIO trouxe enormes prejuízos aos REQUERENTES e é, sem sombra de dúvidas, um dos importantes deflagradores da crise que tornou necessário o ajuizamento desse pedido de recuperação.

84. Afinal, como explicitado, essa anotação vem impedindo, desde 2022, que as REQUERENTES consigam obter novas linhas de crédito perante as instituições financeiras, o que impacta diretamente no fluxo de caixa, no adimplemento das obrigações **e na própria atividade desenvolvida pelo GRUPO VHCG**, pois as REQUERENTES muitas vezes precisam de “dinheiro novo” para custear as operações no campo, desde o plantio até a comercialização dos produtos, além da aquisição de maquinário e equipamentos.

85. Esse cenário somado à asfixia de recursos, desencadeada pelos eventos de seca extrema, contribuíram para que a situação de crise evoluísse de forma preocupante.

86. Neste contexto, considerando que **(i)** a anotação da mera existência da AÇÃO LUCIO FLAVIO gera imensos prejuízos aos REQUERENTES e **(ii)** não se equipara a qualquer constrição judicial, não há qualquer razão lógica ou jurídica para que sejam mantidas as referidas anotações.

87. A necessidade de se extirpar as anotações das matrículas dos imóveis é lastreada no princípio da preservação da empresa esculpido no artigo 47 da LRF, que assim dispõe:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses

dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

88. Ora, Exa., é evidente que o GRUPO VHCG precisará contratar novas linhas de crédito, ou até um financiamento “DIP”, previsto no art. 69-A da LRF, justamente como uma das formas de superar a crise econômico-financeira que lhe abateu.

89. Os diversos investidores procurados pelas Requerentes até como forma de evitar esse pedido de recuperação judicial necessitarão de garantias para concessão de dinheiro novo e, como essa esdrúxula anotação (para não dizer irresponsável), tudo isso está impossível de ser feito.

90. As Requerentes não podem ficar impedidas de se soerguer por conta de uma “averbação premonitória” completamente descabida e desarrazoada. E ainda que tal ação judicial tivesse a mais remota chance de terminar bem-sucedida em favor de Lúcio Flávio – o que seguramente não ocorrerá – referido demandante apenas avolumaria a lista de credores submetidos aos efeitos da recuperação judicial.

91. Sobre o princípio da preservação da empresa, Manoel Justino Bezerra Filho pondera que:

“A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado. Tal tentativa de recuperação prende-se (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservada não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social. Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perserguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a sociedade empresária, a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os “interesses dos credores”. (...) Deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, recuperação da empresa.” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. “Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentadas:

Lei 11.101/05 – Comentário artigo por artigo”, 15ª edição revista e atualizada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2021, p. 209).

92. Sem a possibilidade de contratação de novos recursos, o mero pedido de recuperação judicial poderá não ser suficiente para a superação da crise que assola o GRUPO VHCG.

93. Mais a mais, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, este **MM. Juízo Recuperacional é o único competente para dispor sobre o patrimônio do GRUPO VHGC**, conforme entendimento consolidado da jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, **permanece a competência do Juízo recuperacional para decidir sobre atos constritivos realizados contra a recuperanda.** 2. Ainda, de acordo com a tese definida no Tema Repetitivo n. 1.151/STJ, “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”. **3. No caso, o Juízo do cumprimento de sentença penhorou ativos da recuperanda, violando, assim, a competência do Juízo da recuperação judicial.** 4. Por fim, “(...) no âmbito dos processos judiciais que tratam de falência e recuperação judicial, inexistente prazo estipulado em lei para a interposição de conflito de competência, o qual pode ser manejado a qualquer momento, nas hipóteses em que juízo incompetente passa a deliberar sobre o patrimônio da empresa falida/recuperanda” (AgInt nos EDcl no CC 165.415/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 2/12/2019.). Manutenção da decisão agravada. Agravo interno improvido.” (AgInt no CC n. 191.504/BA, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023)

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **MEDIDAS DE CONSTRICÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal.** 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, **o controle dos atos de constricção**

**patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação.** Precedentes. 3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação. 4. Agravo interno não provido." (AgInt no CC n. 178.571/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022)

94. Diante do exposto, considerando que cabe tão somente a este MM. Juízo Recuperacional dispor sobre o patrimônio das REQUERENTES, haverá de ser deferido o pedido liminar ora formulado, para o fim de determinar a baixa das anotações oriundas da AÇÃO LUCIO FLAVIO constantes das matrículas dos imóveis Fazenda Novo Horizonte, Fazenda Novo Horizonte I, Fazenda Novo Horizonte II e Itaoca.

## V.2. PEDIDO DE ESSENCIALIDADE - MANUTENÇÃO NA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES

95. Ainda que os créditos oriundos de contratos garantidos por alienação fiduciária ou arrendamento mercantil não se sujeitem ao procedimento recuperacional, é certo que sendo os bens objeto da garantia essenciais ao exercício da atividade empresarial, ainda que inadimplidos, não poderão ser retirados da posse dos REQUERENTES, nos termos do art. 49, §3º da LRF:

"Art. 49. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."**



96. A necessidade de se manter os bens essenciais protegidos de qualquer retomada frente aos credores (mesmo aqueles dados em garantia fiduciária), é lastreada no princípio da preservação da empresa e manutenção dos postos de trabalho esculpida no artigo 47 da LRF.

97. A manutenção da fonte produtora é a grande prioridade da Recuperação Judicial, porque somente ela torna possível a continuação da atividade empresarial e, conseqüentemente, a conservação dos postos de trabalho, o pagamento dos credores, concursais ou extraconcursais, o recolhimento de impostos etc.

98. Nesse sentido, é necessário trazer ao conhecimento deste D. Juízo que o GRUPO VHCG possui diversificados contratos que ostentam garantias fiduciárias de bens imóveis e móveis essenciais às atividades, conforme listados na planilha ora apresentada **(doc. 21)**.

99. Especificamente sobre os bens móveis listados, o BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A ("Banco CNH")<sup>8</sup>; Banco J. Safra S/A ("Banco J. Safra")<sup>9</sup> e Banco XCMG Brasil ("Banco XCMG")<sup>10</sup> possuem 4 (quatro) ações de busca e apreensão e 1 (uma) carta precatória já distribuídas e com liminares já deferidas, todas descritas no doc. 21 anexo. A situação aqui narrada é de **extrema urgência**, pois, caso os bens descritos nesta tabela sejam efetivamente retirados da posse dos REQUERENTES, sua atividade agrícola ficará absolutamente comprometida. Tratam-se de colheitadeiras, escavadeiras, tratores, pás carregadeiras e veículos utilizados para manutenção da operação dos REQUERENTES. **Sem o maquinário não há operação inviabilizando, assim, o processo de reestruturação do GRUPO VHCG.**

100. Todos os bens objeto de garantia dos contratos acima mencionados são primordiais às atividades desenvolvidas pelo GRUPO VHCG: os imóveis são operacionais e

<sup>8</sup> 0813102-40.2023.8.12.0002, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Dourados/MS; 0845208-25.2023.8.23.0010, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Boa Vista/RR; e 0803244-18.2024.8.23.0010 (Carta Precatória), em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Boa Vista/RR.

<sup>9</sup> 0800266-98.2024.8.12.0002, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Dourados/MS.

<sup>10</sup> 5019875-05.2023.8.13.0525, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre/MG.

os REQUERENTES os utilizam para a plantação de grãos; e os bens móveis são basicamente veículos e equipamentos **utilizados diariamente na atividade** agrícola desempenhada pelos REQUERENTES. Afinal, sem terras e máquinas, não há como se cogitar o cultivo de grãos.

101. É certo, Exa., que caso esses bens não sejam declarados essenciais, a sua retomada pelos credores causará prejuízo irrefutável e irreversível à saúde financeira do GRUPO VHCG, podendo levá-lo à falência, o que fere diretamente o princípio basilar da preservação da empresa insculpido no art. 47 da LRF, bem como o interesse do Estado que se beneficia da preservação de uma atividade viável.

102. Acerca do tema, veja-se o posicionamento do c. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constitutivos incidentes sobre o patrimônio de empresa, aferindo a essencialidade dos bens para seu reerguimento.** 2. Os estreitos limites do conflito de competência não autorizam discutir a natureza do crédito - se concursal ou extraconcursal -, devendo o debate ocorrer nas vias e recursos próprios. 3. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC n. 194.397/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023, DJe de 3/7/2023.)

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. **PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, **ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.** AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.” (AgInt no CC n. 159.799/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 18/6/2021)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. **1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação** (art. 49, § 3º, da LRF). 2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãoópolis/PR.” (CC n. 153.473/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/5/2018, DJe de 26/6/2018)

103. Por todas essas razões, não restam dúvidas que os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência estão presentes, pois **(i)** a probabilidade do direito está insculpida no permissivo do art. 49, §3º da LRF; e **(ii)** o perigo da demora, na possibilidade de os REQUERENTES verem a retomada de bens essenciais e indispensáveis às suas atividades.

104. Por estas razões, o GRUPO VHCG requer seja declarada a essencialidade dos bens constantes da planilha anexa (**doc. 21**), na medida em que se fazem necessários para a manutenção das atividades dos REQUERENTES e, portanto, para a preservação da empresa, nos moldes do artigo 47 da LRF.

## **VI. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

105. O Plano de Recuperação Judicial das REQUERENTES, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, será apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 53 da LRF.

## VII. DOS PEDIDOS

106. Diante de todo o exposto, considerando a competência deste MM. Juízo, presentes os requisitos e os pressupostos legais bem como estando em termos a documentação exigida, as REQUERENTES requerem seja deferido o processamento de sua recuperação judicial em consolidação substancial, conforme previsto nos arts. 52 e 69-G da LRF. Mas não é só. Em adição, requerem seja, em **caráter de urgência**:

- a. determinada a baixa das anotações oriundas da AÇÃO LUCIO FLAVIO constantes nas matrículas dos imóveis Fazenda Novo Horizonte, Fazenda Novo Horizonte I, Fazenda Novo Horizonte II e Itaoca;
- b. declarada a essencialidade dos bens móveis e imóveis dados em garantia fiduciária dos contratos indicados na planilha anexa (referido doc. 21), nos exatos termos do §3º, art. 49 da LRF;
- c. nomeado administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelas REQUERENTES e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da LRF;
- d. determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para as REQUERENTES exercerem suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da LRF;
- e. ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra as REQUERENTES bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens essenciais às suas atividades, nos termos dos arts. 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da LRF e do art. 219 do CPC;
- f. ordenada a intimação eletrônica do representante do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados, nos termos do art. 52, inciso V, da LRF;

- g. ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da LRF para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida perante o Diário Oficial do Tribunal competente, bem como a sua divulgação no *website* das REQUERENTES e no *website* do administrador judicial a ser designado;
- h. determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas REQUERENTES (referido doc. 10) e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da LRF;
- i. comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial a todos os Juízos desta Comarca;
- j. determinada a anotação da recuperação judicial pelas Juntas Comerciais do Estado do Mato Grosso do Sul e Roraima, nos termos do parágrafo único do art. 69 da LRF; e
- k. determinada a autuação da relação dos empregados e dos extratos das contas bancárias das REQUERENTES em incidente, a ser processado em apartado e sob sigilo de justiça, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias.

107. Em relação aos itens “a” e “b” acima, as REQUERENTES pleiteiam, dada a urgência, que a decisão proferida por esse MM. Juízo tenha força de ofício, podendo ser cumprida perante os juízos e cartórios de imóveis competentes mediante petições endereçadas pelos próprios patronos do GRUPO VHCG.

108. As REQUERENTES informam que, em obediência ao art. 52, IV, da LRF, apresentarão as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial.

109. Na remota hipótese de V. Exa. entender por necessária qualquer medida ou ato precedente ao deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, o que se alega mas não se acredita, requer-se seja concedida, em caráter liminar e de urgência, a antecipação dos efeitos do “*stay period*”, com fundamento no art. 47 da LRF e nos

arts. 300 e seguintes do CPC, bem como a manutenção dos bens dados em garantia fiduciária na posse dos REQUERENTES de modo que o exercício da atividade não seja prejudicado, enquanto eventuais formalidades ou providências de ordem acautelatória sejam adotadas por este douto juízo.

110. Por fim, requer-se que as intimações relativas ao presente feito sejam feitas em nome dos advogados **Thalita Almeida** (OAB/RJ 172.727), com escritório na Av. Rio Branco, 99, 8º, 10º e 19º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, 20004-004; **Thomaz Luiz Sant'Ana** (OAB/SP 235.250) e **Maria Fabiana Seoane Dominguez Sant'Ana** (OAB/SP 247.479), com escritório na Avenida Nove de Julho, 3.452, 1º andar, São Paulo/SP, CEP 01406-000, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

111. Dá-se à causa o valor de R\$ 84.326.982,70.

Nesses termos,

Pedem deferimento.

Dourados, 7 de fevereiro de 2024.



**Thalita Almeida**  
OAB/RJ 172.727



**Thomaz Luiz Sant' Ana**  
OAB/SP 235.250

**Maria Fabiana S. D. Sant' Ana**  
OAB/SP 247.479

**Andressa Kassardjian Codjaian**  
OAB/SP 344.710